



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-03.2013.815.0731.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: GEAP – Autogestão em Saúde.

ADVOGADO: Nelson Williams Fratoni Rodrigues (OAB-PB 128.341-A).

EMBARGADA: Tânia Porpino Marinho do Nascimento e outros.

ADVOGADO: Marcio Meira C. Gomes Júnior (OAB-PB 12.013).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de questionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0001073-03.2013.815.0731, em que figuram como partes GEAP – Autogestão em Saúde e Tânia Porpino Marinho do Nascimento e outros.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

A **GEAP – Autogestão em Saúde** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 203/204, que negou provimento ao Agravo Interno por ela interposto, mantendo a Decisão Monocrática que, em razão da intempestividade, não conheceu do Apelo por ela interposto contra a Sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Tânia Porpino Marinho do Nascimento e outros**, ora Embargados, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00.

Em suas razões recursais, f. 206/2016, a Embargante alegou a necessidade de questionamento da matéria, objetivando evitar eventuais obstáculos para interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, não apontando expressamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição do Julgado, repisando tão somente as razões do Apelo.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios.

Nas Contrarrazões, f. 223/226, os Embargados alegaram que a Embargante objetiva rediscutir a matéria, sem apontar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O STJ¹ pacificou o entendimento de que mesmo os embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o Embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão limitou-se a discussão acerca da tempestividade do Recurso, limitando-se ao juízo de admissibilidade, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em relação as matérias de mérito do Recurso, porquanto sequer foram analisadas.

Posto isso, **conhecidos os Embargos, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREENHIMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declatórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).